



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.700

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 15 de Março de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. Tarcísio Jardim
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Juscelino do Peixe
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Juscelino do Peixe
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Tarcísio Jardim
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Sílvia Benjamin	5. Dep. Leonice Lopes
6. Dep. Nilson Lacerda	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Neto
2. Dep. Francisco José	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Juscelino do Peixe	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Nilson Lacerda	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Alexandre de Zezé
3. Dep. Tarcísio Jardim	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. Nilson Lacerda	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Leonice Lopes	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Sílvia Benjamim	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Alexandre de Zezé	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Tovar Correia Lima	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tarcísio Jardim	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Juscelino do Peixe	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Sílvia Benjamin	2. Dep. Nilson Lacerda
3. Dep. Francisco José	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Francisco José
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Juscelino do Peixe	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Juscelino do Peixe
2. Dep. Alexandre de Zezé	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Francisco José
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Alexandre de Zezé	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Nilson Lacerda

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tarcísio Jardim
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

LEIS

LEI Nº 13.096, DE 14 DE MARÇO DE 2024.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 12.373, de 08 de agosto de 2022, para disciplinar o cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, em relação à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para regulamentar o parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 328, de 28 de outubro de 2023, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galvão, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.373, de 08 de agosto de 2022, para disciplinar o cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, em relação à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º A Lei nº 12.373, de 08 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo I

Do Índice de Participação dos Municípios

Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

I - (...)

II - 35% (trinta e cinco por cento) será distribuído da seguinte forma:

seguinte forma:

a) dezoito por cento (18%) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;

b) dezessete por cento (17%) de acordo com a proporção populacional de cada município, segundo os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

III - (Revogado);

IV - (Revogado).

§ 1º O montante de que trata a alínea “a” do inciso II do caput deste artigo será calculado a partir do Índice de Desenvolvimento Escolar (IDE) de cada município, que será apurado pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado da Paraíba (SIAVE-PB), ambos regulamentados por decreto.

§ 2º O SIAVE-PB configura atividade permanente da Secretaria de Estado da Educação, devendo ser realizada, anualmente, avaliação somativa nas turmas de 2º, 5º e 9º anos do ensino fundamental das redes municipais de educação, a fim de possibilitar a comparação entre ciclos de aprendizagem.

§ 3º O Índice de Desenvolvimento Escolar (IDE), que pressupõe ao menos 2 (dois) ciclos de avaliação, será calculado e enviado pela Secretaria de Estado da Educação para a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, até o dia 31 de maio de cada ano.

§ 4º Para a participação no SIAVE-PB é necessária a adesão do município ao Programa Integra Educação Paraíba, criado pela Lei nº 12.026, de 12 de agosto de 2021, e ao Pacto Alfabetiza Mais Paraíba, criado pela Lei nº 12.701, de 27 de junho de 2023.

§ 5º No caso de impossibilidade da geração do Índice de Desenvolvimento Escolar (IDE), por motivo de força maior, a Secretaria de Estado da Fazenda utilizará o último índice publicado.

§ 6º Caso o município não participe de qualquer das avaliações realizadas pelo SIAVE-PB, o dado de aprendizagem atribuído, na avaliação em que houve a omissão, será igual a 0 (zero).

§ 7º No caso de descontinuação do SIAVE-PB, será adotado, no cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, outro índice a ser definido pela Secretaria de Estado da Educação para mensuração da taxa de aprendizagem e que levem em conta os requisitos constantes da alínea “a” do inciso II do caput do art. 2º, ou outro índice que venha a ser definido nacionalmente.

Capítulo II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 2º-A. Fica extinta a Avaliação de Larga Escala de que tratava esta Lei e o inciso III do art. 3º da Lei nº 12.701, de 27 de junho de 2023, substituída pelo SIAVE-PB.

Art. 2º-B. O montante referido no art. 2º, inciso II, alínea “a”, no ano de 2024, utilizará os resultados do Índice de Desenvolvimento Escolar (IDE) do SIAVE-PB, regulamentado por decreto, com base nos dados do exercício de 2023.”

Art. 3º As modificações da Lei nº 12.373, de 08 de agosto de 2022, decorrentes desta Lei, serão regulamentadas no prazo de até 60 (sessenta dias) da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de março de 2024.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

LEI Nº 13.097, DE 14 DE MARÇO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Estabelece as diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 70/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de oferecer assistência integral às crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado a violência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se filhos de mulheres vítimas de violência doméstica as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher.

§ 1º A execução desta política pública será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Esta Lei compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, compreendendo-os também como vítimas colaterais.

Art. 3º O atendimento a essas crianças será oferecido de forma gratuita e prioritária pelo SUS, prestado por profissionais capacitados por meio de programas vigentes que contemplem o acompanhamento psicológico, social e educacional, além de atividades que estimulem o desenvolvimento pessoal e social dos beneficiados.

§ 1º O programa abrangerá, ainda, crianças e adolescentes que possuam qualquer deficiência física ou mental preexistentes, bem como problemas de saúde física ou mental decorrentes da violência doméstica.

§ 2º A assistência deverá ser contínua, como método de prevenção a novas situações de violência, com o fito de verificar a efetividade das ações desenvolvidas, possibilitando a realização de ajustes necessários pelo Poder Executivo.

Art. 4º São diretrizes desta Lei:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a mulheres vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento de crianças e adolescentes;

II - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

III - o atendimento humanizado, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público da Paraíba, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e encaminhamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes vítimas colaterais da violência doméstica;

V - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

VI - a garantia do direito à educação das crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes destas mulheres, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de março de 2024.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1377/2023

RESERVA ÀS PESSOAS NEGRAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS COMMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO ESTADO DA PARAÍBA. **Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Parecer pela inconstitucionalidade.

Resumo: O projeto em apreço tem o objetivo de dispor sobre o preenchimento por pessoas negras, indígenas e quilombolas de percentual mínimo de cargos em comissão dos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário e das entidades da Administração Indireta do Estado da Paraíba.

Da inconstitucionalidade: Ao analisar a matéria, observa-se que conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais leis estaduais de iniciativa parlamentar que tratam do regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República). Portanto, o processo legislativo com condições e percentuais mínimos de provimento de cargos é reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Há flagrante vício de iniciativa, de origem desse projeto. Há na espécie legislativa em crítica, o que se chama de inconstitucionalidade formal.

AUTOR (A): Dep. Inácio Falcão

RELATOR (A): Dep. JUSCELINO DO PEIXE

P A R E C E R - N° 083 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1377/2023**, de autoria do **Deputado Inácio Falcão**, o qual *"RESERVA ÀS PESSOAS NEGRAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS COMISSONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO ESTADO DA PARAÍBA."*

A matéria constou no expediente.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço tem o objetivo de dispor sobre o preenchimento por pessoas negras, indígenas e quilombolas de percentual mínimo de cargos em comissão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das entidades da Administração Indireta do Estado da Paraíba.

O parlamentar defende a importância da matéria, destacando que:

O presente projeto de lei tem por finalidade de garantir a diversidade de cargos comissionados, nas perspectivas de se pensar e fazer política que garantam outras lógicas estratégicas onde mulheres negras e indígenas contribuam, com suas expectativas e percepções de mundo, para uma sociedade mais equitativa e justa. A sociedade brasileira é marcada historicamente por processos de exclusão, violência, racismo e injustiças. Somos um país marcado por anos de comercialização de vidas e os resquícios dessa prática ainda se fazem presentes em uma sociedade desigual, onde as relações de poder, de privilégios e exclusões, alicerçaram o mito da meritocracia, do patriarcado, da marginalização da pobreza, que se retroalimentam de relações interseccionalizadas pela raça, gênero, classe, e outros marcadores sociais de desigualdades. Apesar de quase 10 anos de início da reserva de vagas para negros no serviço público, ainda há muito a se fazer, pois as pessoas negras ainda estão sub-representadas no serviço público. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração são cargos que, em regra, não se submetem a regra de reserva de vagas, representando um setor nebuloso na política de combate à desigualdade racial. A diversidade tanto no setor público como privado, tem demonstrado indicadores de sucesso quanto a qualidade dos serviços prestados, além de servir nos objetivos fundamentais da república de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, bem como promover o bem de todos, independente de raça.

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

O projeto de lei apresentado é fruto de iniciativa parlamentar, e não de iniciativa do Poder Executivo, como exigem, para tema de provimento em cargos públicos, a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Há flagrante vício de iniciativa, de origem desse projeto. Há na espécie legislativa em crítica, o que se chama de inconstitucionalidade formal. Para entender a inconstitucionalidade em foco, precisamos lembrar o significado jurídico do que seja o provimento de um cargo público: provimento é o "ato de designação de alguém para titularizar cargo público", segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 308).

Nesse mesmo sentido, para a jurista Carmem Lúcia Antunes Rocha, "provimento de cargo público é o suprimento formal da necessidade pública havida e demonstrada na sua vacância, conferindo-se a alguém a condição de titular responsável pelo desempenho das atribuições e das funções que lhe são inerentes." (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 169.)

A regra parâmetro que estaria a ser violada nessa propositura é a constante do dispositivo constitucional que integra o processo legislativo, portanto, de observância obrigatória para os Estados Membros e Municípios:

CF/88 "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1377/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.



DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por UNANIMIDADE adotando o parecer da relatoria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1377/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



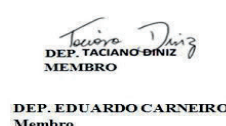
DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1387 /2023

Institui o Programa de Diagnóstico Precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. **Parecer pela constitucionalidade.**

Resumo do projeto: dispõe sobre diretrizes para instituição de um programa para diagnóstico precoce do TEA, visando o atendimento multiprofissional.

Resumo do voto pela constitucionalidade: matéria que dispõe sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, inciso XII, da CF/88. As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípua, não há despesa gerada.

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR: DEP. JUSCELINO DO PEIXE

P A R E C E R N° 086 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1387/2023** o qual "institui o Programa de Diagnóstico Precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem o intuito de instituir o Programa de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual será prestado pelo sistema de saúde e terá as seguintes diretrizes: I - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) de modo a permitir a indicação antecipada ao tratamento, incentivando campanhas informativas, com materiais impressos e/ou digitais para ampliar o conhecimento da população acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como sobre a importância do diagnóstico precoce, englobando os sintomas e o tratamento; II - desenvolvimento e participação da família da pessoa com autismo na definição e controle das ações e serviços de saúde; III - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico e a inovação, no âmbito da saúde, voltados tanto ao aspecto da detecção precoce, quanto ao tratamento de base terapêutica e medicamentosa, quando se fizer necessário, quanto a identificar e desenvolver novos tratamentos e melhorar os já existentes; IV - disponibilização de equipe multi e interdisciplinar para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; e de tratamentos não médicos nas áreas de: psicólogo, fonoaudiólogo terapeuta ocupacional, profissional de educação física, fisioterapeuta e orientação familiar e de inclusão social; V - direito à medicação; VI - desenvolvimento de instrumentos de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde abertos à participação da sociedade; VII - fomentar a promoção da informação, por meio da realização de atividades educativas no âmbito das redes públicas de saúde e ensino; VIII - aperfeiçoar, constantemente, as políticas públicas estaduais sobre o tema do diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com o art. 2º o Poder Público poderá firmar convênio com entidades da iniciativa privada e clínicas afins, buscando somar esforços voltados ao aperfeiçoamento das políticas públicas sobre o tema, para intensificar a divulgação das explicações acerca da importância do diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O art. 3º prevê que as ações programáticas relativas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim como as questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas segundo critérios e diretrizes, estabelecidas nesta lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidade pública e sociedade civil.

O parlamentar autor em sua justificativa esclarece que:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerado um transtorno do neurodesenvolvimento e, para todos os fins legais, também uma deficiência. O TEA é observado a partir de déficits na interação social, na comunicação interpessoal e no comportamento, que pode ser repetitivo e estereotipado.

De acordo com a Lei Federal nº 13.438 de 26 de abril de 2017, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tornando obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças.

Desse modo, o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), versa em seu § 5º:

" Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

... § 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

Nesse sentido, o Transtorno do Espectro Autista em sua enorme complexidade, pode afetar, em graus variados, o processamento e a integração sensorial, a interação social recíproca, a comunicação verbal e não verbal, a regulação emocional e o comportamento.

O acesso aos profissionais das áreas da saúde ativos de TEA se torna fundamental para garantir que seja realizada uma avaliação médica adequada, haja vista serem as manifestações clínicas, observadas pelos profissionais da área médica que determinam o diagnóstico desta condição.

O presente projeto visa não só chamar a atenção para a questão, mas também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança e jovens autistas, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Estado.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para a sociedade, pois traz a lume a instituição de programa estadual que propicie diagnóstico e atendimento para pessoas com TEA.

Neste aspecto, o referido projeto aborda matéria que dispõe sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, inciso XII, da CF/88. As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins das funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada. Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:

"A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados."

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1387/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.



DEP. JUSCELINO DO PEIXE

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1387/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



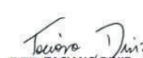
DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DESPACHO

Projeto de Lei nº 1.422/2023

DESPACHO Nº 028/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Bosco Carneiro** de proposição que estabelece que "reconhece a Associação ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO CIDADE VERDE - AMCCV, como instituição de utilidade pública",

CONSIDERANDO a existência da Lei Estadual nº 9.345/2011 que "reconhece de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Cidade Verde, localizada no Município de João Pessoa, neste estado", que abarca, integralmente, o conteúdo do PLO 1.422/2023;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 1.422/2023, do **Deputado Bosco Carneiro**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR